

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	Protocolo	
	08/02/2012	
	Projeto de lei nº 30/2012	
	Protocolo: nº 109/2012	
	Processo: nº 43/2012	
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Institui o Programa Bolsa Universidade no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO , tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Bolsa de Estudo, denominado de Bolsa-Universidade, objetivando beneficiar estudantes de baixa renda, regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

Art. 2º O Programa Bolsa-Universidade destina-se ao pagamento total ou parcial, dos valores das mensalidades de alunos cuja renda mensal familiar não ultrapasse a 5 (cinco) salários-mínimos vigentes.

Parágrafo Único. Entende-se por renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto.

Art. 3º O Programa Bolsa-Universidade será executado através de financiamento, que poderá ser quitado:

- I - através de prestação de serviços ao Poder Público, exercendo uma função de acordo com o curso que o aluno está matriculado;
- II- através de prestação de serviços comunitários ou a entidades beneficentes.

§ Único. O financiamento de que trata este artigo poderá ter início de liquidação ou ser amortizado a qualquer tempo, devendo o saldo devedor remanescente ser liquidado em até 03 anos após o término do curso.

Art. 4º O estudante reprovado em qualquer das séries do curso perderá o benefício definido nesta lei, não consideradas dependências de disciplinas.

Art. 5º Os recursos para o Programa Bolsa-Universidade serão oriundos do Tesouro do Estado e outras fontes governamentais ou não governamentais, nacionais ou estrangeiras, ficando o Governo do Estado autorizado a contratar operações de crédito, interno ou externo, para atender a execução do programa de

que trata esta lei.

§ Único. O Poder Executivo, respeitada a disponibilidade financeira do Estado de Mato Grosso, adotará as providências à alocação de recursos orçamentários para atendimento das despesas do Programa Bolsa-Universidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, podendo instituir ou definir o órgão estadual responsável pela execução do programa ora instituído, estabelecendo entre outros procedimentos, os serviços a serem prestados previstos nos incisos I e II do artigo 3º, os juros e encargos financeiros a serem cobrados sobre o financiamento, as formalidades exigidas para obtenção de bolsas, bem como os requisitos exigidos dos estabelecimentos de ensino.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Bolsa de Estudo, denominado Bolsa-Universidade, para atender estudantes de baixa renda matriculados em cursos superiores não gratuitos.

É necessário lembrar a importância da educação como fator de desenvolvimento social, político e econômico de um povo, sobretudo numa época como a atual já rotulada por pensadores, economistas, cientistas e políticos de diferentes tendências. Numa sociedade planetária como a nossa, de rápidas e constantes transformações tecnológicas, será ela o mais nítido divisor entre a prosperidade e o atraso. A educação, portanto, é fundamental para que a sociedade tenha um futuro melhor.

No tocante ao ensino superior, determinante na capacitação do estudante para assimilar os avanços tecnológicos, as estatísticas não são muito favoráveis à realidade brasileira. Aproximadamente 10,6% do nosso povo têm curso universitário, segundo IBGE realizado em 2009. Tal quadro deve-se, em grande parte, à limitação de vagas nas universidades públicas e ao altíssimo preço das mensalidades cobradas pela rede privada. Outro obstáculo é a renda da população, pois muitos cidadãos se não estão desempregados, ganham pouco mais de um salário mínimo.

Vê-se, assim, que uma imensa legião não tem qualquer chance de frequentar uma faculdade, face à absoluta incompatibilidade entre a renda e o valor das mensalidades dos estabelecimentos particulares de ensino superior, em média R\$ 500,00 e R\$ 1000,00. O valor do benefício pode ser total ou parcial, através de financiamento, devendo ser retornado ao estado, posteriormente, em moeda corrente do país se for o caso, através de prestação de serviços ao Poder Público ou através de prestação de serviços comunitários ou entidades beneficentes, devendo o saldo devedor ser liquidado em até 03 anos após o término do respectivo curso.

A Bolsa Universidade, objeto desta proposição, procura sanar parte das dificuldades financeiras dos jovens, quer daqueles que só estudam, quer daqueles que só trabalham, mas que desejam continuar estudando e se aperfeiçoando.

O presente programa representa uma importante contribuição desta Casa de Leis para o desenvolvimento social, político e econômico e deve reacender a esperança de muitos em concluir o ensino superior mesmo que seja prestando serviços ao Poder Público, que necessita de profissionais na área da saúde, humanas e exatas como forma de contraprestação. Diante do exposto, este Parlamentar conta com o apoio dos demais Pares, no sentido da aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de fevereiro de 2012

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual